

PROJETO DE LEI Nº , DE 2012
(Do Sr. Wellington Fagundes)

Dispõe sobre a concessão de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade somente poderá ser realizada por empresa constituída sob as leis brasileiras e que tenha sua sede e administração no País, mediante contrato de concessão, precedido de licitação.

§ 1º Ao concessionário é garantida a propriedade do produto da lavra.

§ 2º As concessões para lavra das jazidas de que trata o *caput*, contratadas a partir desta Lei, terão prazo de duração de, no máximo, trinta anos, prorrogáveis uma única vez por, no máximo, igual período.

§ 3º As prorrogações referidas no § 2º deverão ser requeridas pelo concessionário com uma anterioridade de no mínimo doze meses antes da data final do respectivo contrato de concessão.

§ 4º Os critérios para definição das jazidas de que trata o *caput* serão estabelecidos por ato do Poder Concedente.

Art. 2º As concessões de que trata esta Lei extinguir-se-ão:

I - pelo vencimento do prazo contratual;

II - por acordo entre as partes;

III - pelos motivos de rescisão previstos em contrato.

§ 1º Extinta a concessão, os bens a ela vinculados serão revertidos ao patrimônio da União;

§ 2º A extinção da concessão, bem como a reversão de bens decorrentes da extinção, não implicarão quaisquer ônus ou obrigações de indenização para a União.

§ 3º Em qualquer caso de extinção da concessão, o concessionário deverá realizar, por sua conta exclusiva, a remoção dos equipamentos e bens que não sejam objeto de reversão, ficando obrigado a reparar ou indenizar os danos decorrentes de suas atividades e praticar os atos de recuperação ambiental determinados pelos órgãos competentes.

Art. 3º É permitida a transferência do contrato de concessão, com anuência prévia do órgão ou entidade responsável pela regulação do setor mineral, preservando-se o objeto e demais condições contratuais, desde que o pretendente atenda aos requisitos técnicos, econômicos e financeiros estabelecidos pelo Poder Concedente.

Art. 4º Os custos incorridos nos trabalhos decorrentes da autorização de pesquisa para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação de que trata o art. 1º, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente, deverão ser ressarcidos pelo proponente vencedor da licitação, na forma da regulamentação e do edital da licitação.

Parágrafo único. Caso o autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado não seja o vencedor do edital de que trata o *caput*, caberá a ele, além do ressarcimento de que trata o *caput*, dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida a serem pagos pelo concessionário.

Art. 5º A licitação para outorga dos contratos de concessão obedecerá ao disposto nesta Lei, na regulamentação e no respectivo edital.

Art. 6º O edital de licitação será acompanhado da minuta do respectivo contrato e indicará, obrigatoriamente:

I - a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;

II - os requisitos exigidos dos concorrentes e os critérios de pré-qualificação, quando este procedimento for adotado;

III - o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;

IV - as obrigações do concessionário quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e à participação dos proprietários do solo;

V - a relação de documentos exigidos e os critérios a serem seguidos para aferição da capacidade técnica, da idoneidade financeira e da regularidade jurídica dos interessados, bem como para o julgamento técnico e econômico-financeiro da proposta;

VI - a expressa indicação de que caberá ao concessionário o pagamento das indenizações devidas por desapropriações ou servidões necessárias ao cumprimento do contrato de concessão;

VII - o valor e as condições do ressarcimento, pelo concessionário, dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

VIII - as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário.

IX - o prazo, local e horário em que serão fornecidos, aos interessados, os dados, estudos e demais elementos e informações necessários à elaboração das propostas, bem como o custo de sua aquisição.

Art. 7º O edital conterá a exigência de que a empresa estrangeira que participe da licitação apresente, juntamente com sua proposta e em envelope separado:

I - prova de capacidade técnica, idoneidade financeira e regularidade jurídica e fiscal;

II - inteiro teor dos atos constitutivos e prova de encontrar-se organizada e em funcionamento regular, conforme a lei de seu país;

III - designação de um representante legal com poderes especiais para a prática de atos e assunção de responsabilidades relativamente à licitação e à proposta apresentada;

IV - compromisso de, caso vencedora, constituir empresa segundo as leis brasileiras, com sede e administração no Brasil.

Parágrafo único. A assinatura do contrato de concessão ficará condicionada ao efetivo cumprimento do compromisso assumido de acordo com o inciso IV deste artigo.

Art. 8º O julgamento da licitação identificará a proposta mais vantajosa, segundo o critério do maior bônus de assinatura pela outorga da concessão.

Parágrafo único. O bônus de assinatura mínimo será definido a partir de critérios técnicos e políticos referentes à valoração dos impactos sociais das atividades extrativas minerais e das condições locais e regionais de diversificação econômica.

Art. 9º O contrato de concessão deverá refletir fielmente as condições do edital e da proposta vencedora e terá como cláusulas essenciais:

I - a definição da área em que estiver contida a jazida objeto da concessão;

II - o prazo de duração da concessão e as condições para sua prorrogação;

III - o cronograma de implantação e o investimento mínimo previsto;

IV - as obrigações do concessionário quanto à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais e quanto à participação dos proprietários do solo;

V - a indicação das garantias a serem prestadas pelo concessionário quanto ao cumprimento do contrato, inclusive quanto à realização dos investimentos ajustados;

VI - a especificação das regras sobre devolução e desocupação de áreas, inclusive retirada de equipamentos e instalações, e reversão de bens;

VII - os procedimentos para acompanhamento e fiscalização das atividades de lavra e para auditoria do contrato;

VIII - a obrigatoriedade de o concessionário fornecer relatórios, dados e informações relativos às atividades desenvolvidas;

IX - os procedimentos relacionados com a transferência do contrato;

X - as regras sobre solução de controvérsias, relacionadas com o contrato e sua execução, inclusive a conciliação e a arbitragem;

XI - os casos de rescisão e extinção do contrato;

XII - as penalidades aplicáveis na hipótese de descumprimento pelo concessionário das obrigações contratuais;

XIII - o valor e as condições de ressarcimento dos custos incorridos nos trabalhos da pesquisa autorizada para a definição e avaliação da jazida objeto da licitação, cujo relatório final tenha sido aprovado pelo órgão competente.

XIV - as condições de pagamento pelo concessionário ao autor da pesquisa e respectivo relatório final aprovado do valor equivalente a dez por cento da receita líquida decorrente da lavra da jazida, caso esse autor não seja o próprio concessionário.

Art. 10. O contrato estabelecerá que o concessionário estará obrigado a:

I - adotar, em todas as suas operações, as medidas necessárias para a conservação da jazida e de outros recursos naturais, para a

segurança das pessoas e dos equipamentos e para a proteção do meio ambiente;

II - comunicar, imediatamente, a descoberta de quaisquer outros minerais ou de jazida de petróleo, gás natural ou outros hidrocarbonetos;

III - responsabilizar-se civilmente pelos atos de seus prepostos e indenizar todos e quaisquer danos decorrentes das atividades de lavra contratadas, devendo ressarcir à União os ônus que ela venha a suportar em consequência de eventuais demandas motivadas por atos de responsabilidade do concessionário;

VI - adotar as melhores práticas da indústria internacional de mineração e obedecer às normas e procedimentos técnicos e científicos pertinentes.

Art. 11. A Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, passa a vigorar acrescida do art. 2º-A, com a seguinte redação:

“Art. 2º-A Nos casos de lavra de jazidas minerais de média e alta rentabilidade, haverá o pagamento de uma participação especial pelo concessionário.

§ 1º A participação especial, com alíquota de no mínimo vinte por cento, será aplicada sobre a receita bruta da produção, deduzidos os investimentos na exploração, os custos operacionais, a depreciação e a compensação financeira de que trata o art. 6º da Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989.

§ 2º Os recursos da participação especial serão distribuídos na seguinte proporção:

I - trinta por cento ao Município onde ocorrer a lavra;

II - dez por cento ao Ministério do Meio Ambiente, destinados ao desenvolvimento de estudos e projetos relacionados com a preservação do meio ambiente e recuperação de danos ambientais causados pelas atividades da indústria mineral;

III - trinta por cento para os Estados e Distrito Federal, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Estados e do Distrito Federal – FPE;

IV - trinta por cento para os Municípios, segundo critérios de rateio do Fundo de Participação dos Municípios – FPM.”

Art. 12. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A mineração é uma atividade econômica centrada na exploração de recursos não renováveis, sendo responsável por consideráveis impactos econômicos e socioambientais. Atualmente, o regime fiscal brasileiro privilegia essa atividade, comparativamente a outros países mineradores, desconsiderando tais impactos, e não prevendo nenhum tipo de apoio às comunidades afetadas face ao esgotamento dos recursos.

A Constituição Federal, em seu artigo 176, estabelece que os recursos minerais pertencem à União. No entanto, as regras atuais para o aproveitamento desse patrimônio nacional coloca o Estado Brasileiro em posição de quase total passividade, obrigado a sujeitar-se, quase como mero espectador, às iniciativas empreendidas pelos eventuais interessados na exploração dessas riquezas.

Nesse sentido, o projeto de lei ora apresentado objetiva dotar o poder público de instrumento capaz de permitir a execução de uma política para o setor, que possa beneficiar toda a população brasileira.

A proposta tem também a vantagem de tornar mais transparente a outorga de concessões de lavra de jazidas de minerais estratégicos ou de alta rentabilidade, oferecendo igualdade de oportunidades aos interessados. Possibilita também o incremento de receitas públicas, derivadas das riquezas naturais de nossa nação, que poderão representar ganhos sociais significativos.

O processo de outorga ora proposto já é adotado com pleno sucesso no setor energético. É por meio de licitações que são

concedidos os aproveitamentos mais relevantes de potenciais hidráulicos para a geração de energia elétrica. Também a extração de petróleo e gás natural dos reservatórios situados no Brasil depende de licitação.

Em razão dos grandes benefícios que a proposição poderá trazer ao País, estamos certos de que não faltará o apoio dos nobres Pares desta Casa para sua rápida aprovação.

Sala das Sessões, em de de 2012.

Deputado Wellington Fagundes